

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. RENATA ABREU)

Dispõe sobre a validade por prazo indeterminado da credencial de estacionamento destinada à pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade permanente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a validade da credencial de estacionamento destinada à pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, para uso em vagas reservadas em vias e estacionamentos de uso coletivo, públicos ou privados, em todo o território nacional.

Art. 2º A credencial de estacionamento expedida em favor de pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade permanente terá validade por prazo indeterminado.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se permanente a deficiência ou condição de mobilidade cuja reversão não seja esperada, conforme avaliação médica ou biopsicossocial válida para a emissão da credencial.

§ 2º É vedada a exigência de renovação periódica da credencial unicamente em razão do decurso do tempo, quando já reconhecida a condição permanente do beneficiário.

§ 3º A validade por prazo indeterminado não impede:

- I – a atualização cadastral do beneficiário;
- II – a substituição da fotografia;
- III – a emissão de segunda via;



IV – a atualização tecnológica do documento em formato físico ou digital; e

V – a apuração de suspeita de fraude ou erro material.

Art. 3º No caso de pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade temporária, a credencial observará prazo de validade compatível com a indicação médica, nos termos da regulamentação aplicável.

Art. 4º As credenciais de estacionamento já emitidas em favor de pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade permanente ficam automaticamente convertidas em credenciais de prazo indeterminado, ainda que conste data de vencimento no documento.

Parágrafo único. Até a emissão de nova via, se necessária, permanece válida a credencial anteriormente expedida, vedada sua recusa exclusivamente por conter prazo de validade impresso.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade corrigir uma exigência burocrática desarrazoada ainda imposta à pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade permanente: a renovação periódica da credencial de estacionamento, apesar de se tratar de condição duradoura e sem perspectiva de melhora que afaste a necessidade do direito assegurado.

A disciplina nacional da matéria está prevista na Resolução CONTRAN nº 965/2022, que estabeleceu validade nacional para a credencial e, em sua redação original, fixou prazo de 5 anos para a credencial da pessoa



com deficiência com comprometimento de mobilidade permanente. Posteriormente, a Resolução CONTRAN nº 1.012/2024 modernizou o sistema, inclusive com previsão de credencial em formato digital.

Embora tenha havido avanço na digitalização, permanece incompatível com a dignidade da pessoa com deficiência exigir renovação sucessiva de documento vinculado a condição permanente. A Administração Pública não pode impor ao cidadão o ônus de provar repetidamente aquilo que já foi definitivamente reconhecido.

A renovação periódica nesses casos gera deslocamentos, custos, filas, demora administrativa e insegurança no exercício de um direito básico de acessibilidade e inclusão. A medida proposta não afasta mecanismos de controle estatal, pois preserva a possibilidade de atualização cadastral, substituição do documento, modernização dos sistemas e apuração de fraude.

Assim, a validade por prazo indeterminado da credencial de estacionamento para pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade permanente representa providência de racionalidade administrativa, desburocratização e respeito à condição da pessoa humana, sem prejuízo da fiscalização pelos órgãos de trânsito.

Assim, dada a necessidade de normatização específica sobre o tema, rogamos o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada RENATA ABREU
(Podemos/SP)

